

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Artigo 23.º-D

(Fim Artigo 23.º-D)



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 23.º-D

Acesso ao Direito e aos Tribunais

1 – Até ao final do primeiro trimestre de 2023, o Governo apresenta na Assembleia da República uma proposta de revisão da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, relativa ao regime de acesso ao Direito e aos Tribunais, no sentido, nomeadamente, de alargar o universo das pessoas beneficiárias deste regime.

2 – No âmbito da revisão referida no número anterior, o Governo procede à revisão da tabela dos honorários dos advogados, advogados estagiários e solicitadores pelos serviços que prestem no âmbito da proteção jurídica.

Assembleia da República, 9 de novembro de 2022

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Paula Cardoso

Hugo Carneiro

Mónica Quintela

Duarte Pacheco

Ofélia Ramos

Alexandre Simões

Nota justificativa:

Desde finais de 2016 que o Governo socialista promete a revisão da lei de acesso ao Direito e aos Tribunais.

Muito embora na reta final da XIII.ª Legislatura o Governo liderado pelo Primeiro-Ministro António Costa tenha apresentado, na Assembleia da República, uma proposta de lei sobre a matéria (a Proposta



de Lei n.º 205/XIII/4.^a, entrada em 11 de junho de 2019), a verdade é que não houve tempo para a respetiva concretização antes das legislativas de 2019.

Apesar de a anterior Ministra da Justiça, Dra. Francisca Van Dunem, ter prometido várias vezes, durante a passada legislatura, a retoma da proposta de lei sobre esta matéria, que iria contar também com a clarificação quanto à tabela de honorários de quem presta serviços no âmbito do apoio judiciário, a verdade é que o não o fez.

Escusado será lembrar que, em resposta à Pergunta do PSD n.º 3726/XIV, a então Ministra da Justiça reiterou, em 28 de agosto de 2020, o seguinte: «é intenção do Ministério da Justiça, a breve trecho, proceder à revisão da tabela de honorários para a proteção jurídica e compensação das despesas efetuadas, no intuito de assegurar o efetivo, justo e adequado pagamento de honorários, no âmbito da reponderação global do sistema de acesso ao direito, que se encontra a levar a cabo».

Importa assegurar que se passe das intenções aos atos, devendo ser concretizada a revisão da lei de acesso ao Direito e aos Tribunais.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Artigo 30.º

Recrutamento de trabalhadores nos municípios em situação de saneamento ou de rutura

1 - Os municípios que, a 31 de dezembro de 2022, se encontrem na situação prevista no n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, estão impedidos de proceder à abertura de procedimentos concursais, à exceção dos que decorram da conclusão do PREVPAP e das necessidades de recrutamento de trabalhadores no âmbito do processo de descentralização de competências ao abrigo da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e respetivos diplomas setoriais

2 - Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, a assembleia municipal pode autorizar a abertura dos procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando casuisticamente o número máximo de trabalhadores a recrutar, desde que, de forma cumulativa:

- a) Seja impossível a ocupação dos postos de trabalho em causa por trabalhadores com vínculo de emprego público previamente constituído;
- b) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas, e ponderada a carência dos recursos humanos no setor de atividade a que aquele se destina, bem como a sua evolução global na autarquia em causa;
- c) Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;
- d) Sejam cumpridos, pontual e integralmente, os deveres de informação previstos na Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro;
- e) O recrutamento não corresponda a um aumento da despesa com pessoal verificada em 31 de dezembro de 2022.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, nos casos em que haja lugar à aprovação de um plano de ajustamento municipal nos termos previstos na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual, o referido plano deve observar o disposto no número anterior em matéria de contratação de pessoal.

4 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3, a câmara municipal, sob proposta do presidente, envia à assembleia municipal os elementos demonstrativos da verificação dos requisitos ali estabelecidos.

5 - Os objetivos e medidas previstos nos planos subjacentes a mecanismos de recuperação financeira não se sobrepõem ao disposto no presente artigo.

6 - As contratações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto no presente artigo são nulas.

(Fim Artigo 30.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Artigo 32.º-A

(Fim Artigo 32.º-A)

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Aprova o Orçamento de Estado para 2023)

Proposta de Aditamento

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de aditamento:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

SECÇÃO II

Outras disposições sobre trabalhadores

Artigo 32.º- A

Suplemento de risco para forças de segurança

1 – A componente fixa do suplemento por serviço e risco nas forças de segurança, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, na sua versão originária, e no art.º 20.º do Decreto-Lei 298/2009, de 14 de outubro, é fixada no valor mínimo de (euro) 450.

2 – O valor previsto no número anterior é considerado o valor mínimo para a atribuição de suplemento remuneratório por risco ou perigosidade às forças de segurança.

Nota justificativa:

Os riscos que corre quem enverga uma farda e anda diariamente munido de uma arma, sempre no cumprimento das funções que lhe são confiadas pela Constituição e pela lei, são muito relevantes e merecem de todos nós o agradecimento e reconhecimento que

Ihe são devidos. Por todos os riscos que estes profissionais correm no cumprimento das suas funções, parece-nos de elementar justiça, a atribuição de um subsídio de risco para as Forças de Segurança (PSP, GNR, Polícia Municipal) bem como para o Corpo de Guardas Prisionais, para o SEF e para a Polícia Judiciária.

São Bento, 9 de Novembro de 2022

O Grupo Parlamentar do Partido CHEGA

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a

Artigo 43.º-B

(Fim Artigo 43.º-B)



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

Proposta de Aditamento

Nota justificativa:

O Aeroporto Internacional da Madeira – Cristiano Ronaldo é uma infraestrutura essencial para garantir a mobilidade dos cidadãos da Região Autónoma da Madeira (RAM).

Ademais, este aeroporto é também a principal entrada de turistas – atividade fundamental para a economia madeirense que corresponde a mais de 30% do PIB da RAM.

Infelizmente, nos últimos anos, este aeroporto tem sido afetado por condições climatéricas adversas, em particular os ventos fortes, que condicionam a sua operacionalidade com custos significativos para a RAM mas também com obstáculos frequentes à mobilidade dos cidadãos madeirenses.

Têm sido vários os alertas para esta situação e, na sequência de um profundo debate que tem ocorrido, está em curso a instalação de novos equipamentos nesta infraestrutura de forma a avaliar os limites de vento e compreender se existem condições técnico-científicas para alterações administrativas nessas condições definidas, que são obrigatórias.

Apesar de não estar totalmente demonstrado, do ponto de vista científico, acredita-se que as alterações climáticas têm contribuído para esta complexa situação e por isso está a condicionar, com bastante mais frequência, a operacionalidade do aeroporto. É verdade que urge ter uma posição sólida sobre esta matéria de modo a avaliar se estamos perante alterações estruturais ou apenas de conjuntura climática. Mas, entretanto, é absolutamente essencial criar condições de normalidade na mobilidade de e para a Madeira, procurando minimizar, o mais possível, estes efeitos prejudiciais.

A Região, em parceria com a ANA – Aeroportos de Portugal, introduziu alguns protocolos para procurar diminuir os impactos destas situações, contudo verifica-se que estes são insuficientes porque limitam-se a proteger os passageiros, embora



se tenham verificado ainda algumas falhas neste processo, não estando disponível nenhum plano alternativo de chegada ou saída da RAM.

Nestes termos, parece ser indiscutível a necessidade de construir um plano de contingência formal que permita devolver o mínimo de normalidade à mobilidade aérea para esta Região em alturas de constrangimentos climatéricos.

Esse Plano de Contingência deve ser em primeiro lugar estudado de forma minuciosa para assegurar que todos os interessados estão envolvidos e que contribuem de forma proporcional ao seu interesse na questão em apreço.

Até hoje, nenhuma entidade regional ou nacional desenhou um plano exaustivo que envolva um aeroporto de contingência e uma ligação marítima eficaz entre a Madeira e o Porto Santo. Avaliar estas possibilidades e definir o custo, em termos de investimento, seja em infraestruturas seja em equipamentos, mas também de operação desta solução, torna-se urgente e, sobretudo, é o primeiro passo para um debate mais adequado de forma a serem tomadas decisões políticas.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Aditamento à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

Artigo 43.º-B

Estudo e avaliação do custo e da implementação de um plano de contingência no Aeroporto Internacional da Madeira – Cristiano Ronaldo

Em 2023, o Governo solicita à ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil que realize um estudo sobre a implementação de um plano de contingência no Aeroporto Internacional da Madeira – Cristiano Ronaldo, incluindo a utilização do aeroporto do Porto Santo e uma ligação marítima para a Madeira, definindo concretamente as fontes de financiamento e qual a responsabilidade dos intervenientes.

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Artigo 47.º-C

(Fim Artigo 47.º-C)



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

Proposta de Aditamento

Nota justificativa:

Pretende-se dar cumprimento ao compromisso da senhora Ministra da Ciência e Ensino Superior em visita à Universidade dos Açores em 2022, de implementar o contrato programa tripartido acordado entre o Governo da República, a Universidade dos Açores (UA) e Governo Regional dos Açores, com vista à Capacitação Institucional da Universidade dos Açores, depois de o atualizar tendo em conta, as necessidades presentes da UA, fundos comunitários disponíveis e o empenho financeiro do Governo Regional dos Açores nesta parceria.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Aditamento à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

Artigo 47.º-C

Instituições públicas de ensino superior das regiões autónomas

O Governo, nos termos consagrados na Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior, Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, tendo em vista o reforço do financiamento plurianual e capacitação da Universidade dos Açores (UA), implementa, devidamente atualizado à atual realidade, o Contrato-programa com vista à Capacitação Institucional da UA, acordado com o Governo Regional dos Açores, Fundação Luso Americana e a Universidade dos Açores.

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Artigo 53.º

Obrigações assumidas pelos municípios no âmbito do processo de descentralização de competências

1 - Independentemente do prazo da dívida adicional resultante do processo de descentralização de competências, nos termos da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, os municípios, com vista ao seu pagamento, podem contrair novos empréstimos, com um prazo máximo de 20 anos contado a partir da data de início de produção de efeitos, desde que o novo empréstimo observe, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Não aumente a dívida total do município; e

b) Quando se destine a pagar empréstimos ou locações financeiras vigentes, o valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo, incluindo capital, juros, comissões e penalizações, seja inferior ao valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo ou locação financeira a liquidar antecipadamente, incluindo, no último caso, o valor residual do bem locado.

2 - A condição a que se refere a alínea b) do número anterior pode, excecionalmente, não se verificar, caso a redução do valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo seja superior à variação do serviço da dívida do município.

3 - Caso o empréstimo ou a locação financeira a extinguir preveja o pagamento de penalização por liquidação antecipada permitida por lei, o novo empréstimo pode incluir um montante para satisfazer essa penalização, desde que cumpra o previsto na parte final da alínea b) do n.º 1.

4 - Para cálculo do valor atualizado dos encargos totais referidos no n.º 2, deve ser utilizada a taxa de desconto a que se refere o n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão, de 3 de março de 2014.

5 - Não constitui impedimento à transferência de dívidas, incluindo a assunção de posições contratuais em empréstimos ou locações financeiras vigentes, ou à celebração dos novos empréstimos referidos no n.º 1, a situação de o município ter aderido ou dever aderir a mecanismos de recuperação financeira municipal ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, ou ter celebrado contratos de saneamento ou reequilíbrio que ainda estejam em vigor, ao abrigo de regimes jurídicos anteriores.

6 - Não constitui impedimento à contratação pelos municípios dos fornecimentos previstos no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual, o facto de o município não ser o titular do direito de propriedade das infraestruturas escolares ou das licenças de exploração das respetivas instalações, nomeadamente, elétricas.

(Fim Artigo 53.º)

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
(Aprova o Orçamento de Estado para 2023)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO V

Finanças Locais

“Artigo 53.º

Obrigações assumidas pelos municípios no âmbito do processo de descentralização de competências

Eliminado.”

Nota Informativa:

Ao abrigo das obrigações assumidas pelos municípios no âmbito do processo de descentralização de competências, quando em causa estejam empréstimos contraídos para liquidar obrigações várias, importa dotar os municípios de autonomia que lhes permita contraí-los.

No entanto, considera-se que este artigo obriga os municípios a endividarem-se para assumir competências que são do Governo e que violam o princípio da descentralização de competências que deveria de ser acompanhada de pacotes financeiros adequados e ajustados à assunção dessas mesmas competências pelo que apresentamos uma alteração à Proposta de Lei 38/XV/1^a para eliminação do presente artigo.

São Bento, 11 de Novembro de 2022



O Grupo Parlamentar do Partido CHEGA

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Artigo 54.º**Fundos disponíveis e entidades com pagamentos em atraso no subsetor local**

1 - Na determinação dos fundos disponíveis das entidades do subsetor local, incluindo as entidades públicas reclassificadas neste subsetor, devem ser consideradas as verbas disponíveis relativas aos seis meses seguintes, referidas nas subalíneas i), ii) e iv) da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, e nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual.

2 - Para as entidades referidas no número anterior com pagamentos em atraso em 31 de dezembro de 2022, a previsão da receita efetiva própria a cobrar nos seis meses seguintes, prevista na subalínea iv) da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, tem como limite superior 85 % da média da receita efetiva cobrada nos dois últimos anos nos períodos homólogos, deduzida dos montantes de receita com caráter pontual ou extraordinário.

3 - Na determinação dos fundos disponíveis das entidades do subsetor local, incluindo as entidades públicas reclassificadas neste subsetor, para efeitos da subalínea vi) da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, e da alínea f) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, considera-se a receita prevista de candidaturas aprovadas, relativa aos respetivos compromissos a assumir no ano.

4 - A assunção de compromissos que excedam os fundos disponíveis não é fator impeditivo de candidaturas a projetos cofinanciados.

5 - As autarquias locais que, em 2022, tenham beneficiado da exclusão do âmbito de aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, mantêm essa exclusão, salvo se, em 31 de dezembro de 2022, não cumprirem os limites de endividamento previstos, respetivamente, no artigo 52.º e no n.º 8 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

6 - São excluídas do âmbito de aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, as autarquias locais que, a 31 de dezembro de 2022, cumpram as obrigações de reporte ao Tribunal de Contas e à DGAL e os limites de endividamento previstos, respetivamente, no artigo 52.º e no n.º 8 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, ficando dispensadas do envio do mapa dos fundos disponíveis através da plataforma eletrónica de recolha de informação da DGAL, mantendo-se a obrigatoriedade de reporte dos pagamentos em atraso.

7 - As exclusões previstas nos n.ºs 5 e 6 não se aplicam aos municípios e freguesias que tenham aumentado os respetivos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados na plataforma eletrónica de recolha de informação da DGAL, em 31 de dezembro de 2022, face a setembro de 2021.

8 - A aferição da exclusão a que se referem os n.ºs 5 e 6 é da responsabilidade das autarquias locais, sendo que:

a) No caso do n.º 5, a exclusão mantém-se até à aprovação dos documentos de prestação de contas e renova-se a partir da data da comunicação expressa e devidamente fundamentada da exclusão à DGAL, com informação sobre o cumprimento dos referidos limites;

b) No caso do n.º 6, a exclusão produz efeitos a partir da data da comunicação expressa e devidamente fundamentada da exclusão à DGAL, com informação sobre a aprovação dos documentos de prestação de contas, o cumprimento dos referidos limites e o envio da prestação de contas ao Tribunal de Contas.

(Fim Artigo 54.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Artigo 55.º**Redução dos pagamentos em atraso**

1 - Até ao final de 2023, as entidades incluídas no subsetor da administração local reduzem no mínimo 10 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias, registados na plataforma eletrónica de recolha de informação da DGAL à data de setembro de 2022, para além da redução já prevista no Programa de Apoio à Economia Local, criado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, na sua redação atual.

2 - O disposto no número anterior não se aplica aos municípios que se encontrem vinculados a um programa de ajustamento municipal, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual.

3 - No caso de incumprimento da obrigação prevista no presente artigo, há lugar a retenção da receita proveniente das transferências do Orçamento do Estado, até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, no montante equivalente ao do valor em falta, apurado pelo diferencial entre o objetivo estabelecido e o montante de pagamentos em atraso registados, acrescido do aumento verificado.

4 - O montante referente à contribuição de cada município para o FAM não releva para o limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

(Fim Artigo 55.º)

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Aprova o Orçamento de Estado para 2023)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO IV

Finanças locais

“Artigo 55.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - Sempre que o Estado não cumprir as suas obrigações contratuais para com fornecedores, por cada mês de atraso, as empresas beneficiam de uma redução em 0,5% do valor anual de tributação que essas mesmas empresas fornecedoras deveriam, por sua vez, liquidar junto do Estado.”

Nota Justificativa:

O atraso continuado do Estado no pagamento aos seus fornecedores cria uma grave falta de liquidez às empresas que, por inúmeras vezes, se veem obrigadas a despedir funcionários, chegando por vezes a iniciar processos de insolvência.

Este incumprimento recorrente, e que não dispensa as empresas de cumprirem com as suas obrigações fiscais junto desse mesmo Estado devedor, continua a ser uma realidade, pelo que o grupo parlamentar do partido CHEGA, considera que a única forma de salvar muitas dessas empresas e respetivos postos de trabalho passa por uma compensação pelo que lhes é devido pelo Estado.

São Bento, 9 de novembro de 2022

O Grupo Parlamentar do Partido CHEGA

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Artigo 56.º

Pagamento a concessionários decorrente de decisão judicial ou arbitral ou de resgate de contrato de concessão

1 - O limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, pode ser excecionalmente ultrapassado, desde que a contração de empréstimo que leve a ultrapassar o referido limite se destine exclusivamente ao financiamento necessário:

- a) Ao cumprimento de decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, relativa a contrato de delegação ou concessão de exploração e gestão de serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas ou de gestão de resíduos urbanos; ou
- b) Ao pagamento do valor da indemnização determinado pela entidade concedente na decisão administrativa de resgate de contrato de concessão, precedido de parecer do membro do Governo responsável pela área das finanças que ateste a sua compatibilidade com os limites de endividamento fixados pela Assembleia da República para o respetivo exercício orçamental.

2 - A celebração do contrato mencionado no número anterior deve observar, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) O valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo, incluindo capital e juros, não pode ser superior ao montante dos pagamentos determinados pela decisão judicial ou arbitral transitada em julgado ou pelo resgate de contrato de concessão; e
- b) No momento da contração de empréstimo em causa, o município deve apresentar uma margem disponível de endividamento não inferior à que apresentava no início do exercício de 2023.

3 - Os municípios que celebrem o contrato de empréstimo nos termos do n.º 1 ficam obrigados a, excluindo o impacto do empréstimo em causa, apresentar uma margem disponível de endividamento no final do exercício de 2023 que não seja inferior à margem disponível de endividamento no início do mesmo exercício.

4 - Para efeitos de responsabilidade financeira, o incumprimento da obrigação prevista no número anterior é equiparado à ultrapassagem do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, nos termos e para os efeitos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual.

5 - O disposto nos números anteriores é ainda aplicável aos acordos homologados por sentença judicial, decisão arbitral ou acordo extrajudicial com o mesmo âmbito, nos casos relativos a situações jurídicas constituídas antes de 31 de dezembro de 2022 e refletidos na conta do município relativa a esse exercício.

6 - Ao empréstimo previsto no n.º 1 aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, podendo o respetivo prazo de vencimento, em situações excecionais e devidamente fundamentadas, ir até 35 anos.

7 - A possibilidade prevista nos n.ºs 1 e 5 não dispensa o município do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, exceto se o município tiver acedido ao FAM, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual.

8 - O limite referido no n.º 1 pode ainda ser ultrapassado para contração de empréstimo destinado exclusivamente ao financiamento da aquisição de participação social detida por sócio ou acionista privado em empresa pública municipal cuja atividade seja a prestação de um serviço público, desde que essa participação social seja qualificada, através de parecer do membro do Governo responsável pela área das finanças, como operação financeira para efeitos orçamentais, nos termos da contabilidade nacional.

(Fim Artigo 56.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Artigo 58.º

Fundo de Financiamento da Descentralização e transferências financeiras ao abrigo da descentralização e delegação de competências

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

1 - O Fundo de Financiamento da Descentralização (FFD), gerido pela DGAL, é dotado das verbas necessárias ao financiamento das competências descentralizadas para os municípios do território continental, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, do Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro, e do Decreto-Lei n.º 23/2019, de 30 de janeiro, todos na sua redação atual, e do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, na sua redação atual, até ao valor total de € 1 204 852 860, asseguradas as condições legalmente previstas, com a seguinte distribuição:

- a) Saúde, até ao valor de € 127 869 661;
- b) Educação, até ao valor de € 1 019 646 426;
- c) Cultura, até ao valor de € 1 222 895;
- d) Ação social, até ao valor de € 56 113 878.

2 - A DGAL fica autorizada a transferir mensalmente para os municípios do território continental e entidades intermunicipais, através do FFD, as dotações correspondentes às competências transferidas a que se refere o número anterior, até ao limite previsto na distribuição por município e domínio de competência que consta do anexo II à presente lei.

3 - Para efeitos do n.º 3 do artigo 80.º-B da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, os municípios reportam, através de plataforma eletrónica da DGAL, informação, designadamente a relativa ao registo das transferências financeiras, das receitas arrecadadas e dos encargos relativos ao exercício das competências transferidas.

4 - Para os efeitos previstos nos números anteriores, o Governo regulamenta, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, através de decreto regulamentar, os termos e condições da comunicação das transferências, os procedimentos a adotar em caso de dedução de verbas e as condições de reporte e de acesso à plataforma eletrónica.

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as verbas necessárias ao financiamento das competências descentralizadas para os municípios do território continental podem ser reforçadas para refletir a definição final e efetiva das diferentes fórmulas de financiamento, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pela área cujas competências sejam descentralizadas e pela área das autarquias locais.

6 - Para efeitos da atualização prevista no número anterior, o Governo fica autorizado a reafetar, em cada domínio de competências, as dotações do FFD por município, considerando o enquadramento legal subjacente à atribuição do apoio e a validação do reporte previsto no n.º 3, através da reafetação dos montantes entre municípios.

7 - Após esgotado o mecanismo de reafetação previsto no número anterior, pode a atualização prevista ser efetuada, por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pela área governativa cujas competências são descentralizadas e pela área das autarquias locais.

8 - O Governo fica ainda autorizado a transferir para os municípios do território continental e entidades intermunicipais as dotações referentes a competências transferidas ou delegadas no domínio da administração interna, inscritas no programa orçamental 05 – segurança interna.

9 - A DGAL fica autorizada a transferir mensalmente para os municípios do território continental e entidades intermunicipais as dotações inscritas no orçamento do FFD, correspondentes às competências delegadas nos termos dos contratos interadministrativos de delegação de competências, celebrados ao abrigo do Decreto Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, mantidos em vigor pelo Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual.

10 - A DGAL fica ainda autorizada a transferir mensalmente, até ao 5.º dia útil de cada mês, um duodécimo dos montantes inscritos no FFD para o programa orçamental 10 – cultura, na parte correspondente ao exercício das competências previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual, que, na ausência da pronúncia prévia favorável dos municípios interessados, prevista no seu n.º 3, permaneçam na gestão dos serviços da administração direta do Estado.

(Fim Artigo 58.º)



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 58.º

Fundo de Financiamento da Descentralização e transferências financeiras ao abrigo da descentralização e delegação de competências

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 – De forma a cumprir o disposto nos números 5, 6 e 7, o Governo ativa um processo de avaliação, a cada 3 meses, da adequabilidade dos recursos financeiros face às despesas incorridas pelos municípios e corrige os pacotes financeiros, com os devidos acertos de contas, no prazo máximo de 3 meses, após cada avaliação.

12- A Comissão de Acompanhamento do Fundo de Financiamento da Descentralização, deve responder, fundamentadamente, no prazo máximo de três meses às solicitações de reforço de verba dos municípios, sendo que, as alterações aos montantes envolvidos devem ser justificadas em função das alterações dos custos de construção, que devem ser devidamente fundamentadas, da inclusão de áreas que não estavam incluídas nas projeções iniciais ou pela necessidade de adequação das intervenções a regulamentos de construção, que eventualmente podem onerar os custos das mesmas.



As alterações dos custos podem ainda ser motivadas pela necessidade, fundamentada, de reforçar os recursos humanos, assim como da necessidade em se dar respostas que não foram contempladas nos acordos iniciais. Por fim, as alterações podem ser, ainda, solicitadas em função de outros custos que, fundamentadamente, se demonstre não estarem devidamente contemplados nos acordos estabelecidos entre os municípios e o Governo.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmento

Luís Gomes

Hugo Carneiro

Sofia Matos

Duarte Pacheco

João Paulo Barbosa de Melo

Alexandre Simões

Nota justificativa:

O Governo deverá ativar um processo de avaliação, a cada 3 meses, da adequabilidade dos recursos financeiros face às despesas incorridas pelos municípios e corrigir os pacotes financeiros, com os devidos acertos de contas, no prazo máximo de 3 meses, após cada avaliação.

Paralelamente, a Comissão de Acompanhamento do Fundo de Financiamento da Descentralização, deve responder, fundamentadamente, no prazo máximo de três meses às solicitações de reforço de verba dos municípios, sendo que, as alterações aos montantes envolvidos devem ser justificadas em função das alterações dos custos de construção, que devem ser devidamente fundamentadas, da inclusão de áreas que não estavam incluídas nas projeções iniciais ou pela necessidade de adequação das intervenções a regulamentos de construção, que eventualmente podem onerar os custos das mesmas. As alterações dos custos podem ainda ser motivadas pela necessidade, fundamentada, de reforçar os recursos humanos, assim como da necessidade em se dar respostas que não foram contempladas nos acordos iniciais. Por fim, as alterações podem ser, ainda, solicitadas em função de outros custos que, fundamentadamente, se demonstre não estarem devidamente contemplados nos acordos estabelecidos entre os municípios e o Governo.



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 58.º

Fundo de Financiamento da Descentralização e transferências financeiras ao abrigo da descentralização e delegação de competências

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 – De forma a cumprir o disposto nos números 5, 6 e 7, o Governo ativa um processo de avaliação, a cada 3 meses, da adequabilidade dos recursos financeiros face às despesas incorridas pelos municípios e corrige os pacotes financeiros, com os devidos acertos de contas, no prazo máximo de 3 meses, após cada avaliação.

12- A Comissão de Acompanhamento do Fundo de Financiamento da Descentralização, deve responder, fundamentadamente, no prazo máximo de três meses às solicitações de reforço de verba dos municípios, sendo que, as alterações aos montantes envolvidos devem ser justificadas em função das alterações dos custos de construção, que devem ser devidamente fundamentadas, da inclusão de áreas que não estavam incluídas nas projeções iniciais ou pela necessidade de adequação das intervenções a regulamentos de construção, que eventualmente podem onerar os custos das mesmas.



As alterações dos custos podem ainda ser motivadas pela necessidade, fundamentada, de reforçar os recursos humanos, assim como da necessidade em se dar respostas que não foram contempladas nos acordos iniciais. Por fim, as alterações podem ser, ainda, solicitadas em função de outros custos que, fundamentadamente, se demonstre não estarem devidamente contemplados nos acordos estabelecidos entre os municípios e o Governo.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmento

Luís Gomes

Hugo Carneiro

Sofia Matos

Duarte Pacheco

João Paulo Barbosa de Melo

Alexandre Simões

Nota justificativa:

O Governo deverá ativar um processo de avaliação, a cada 3 meses, da adequabilidade dos recursos financeiros face às despesas incorridas pelos municípios e corrigir os pacotes financeiros, com os devidos acertos de contas, no prazo máximo de 3 meses, após cada avaliação.

Paralelamente, a Comissão de Acompanhamento do Fundo de Financiamento da Descentralização, deve responder, fundamentadamente, no prazo máximo de três meses às solicitações de reforço de verba dos municípios, sendo que, as alterações aos montantes envolvidos devem ser justificadas em função das alterações dos custos de construção, que devem ser devidamente fundamentadas, da inclusão de áreas que não estavam incluídas nas projeções iniciais ou pela necessidade de adequação das intervenções a regulamentos de construção, que eventualmente podem onerar os custos das mesmas. As alterações dos custos podem ainda ser motivadas pela necessidade, fundamentada, de reforçar os recursos humanos, assim como da necessidade em se dar respostas que não foram contempladas nos acordos iniciais. Por fim, as alterações podem ser, ainda, solicitadas em função de outros custos que, fundamentadamente, se demonstre não estarem devidamente contemplados nos acordos estabelecidos entre os municípios e o Governo.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Artigo 58.º-A

(Fim Artigo 58.º-A)



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 58.º-A

Avaliação da vulnerabilidade sísmica e reforço do Fundo de Financiamento da Descentralização

1- No âmbito do processo de descentralização e no quadro da transferência dos edifícios e equipamentos do Estado para as autarquias, o Governo através dos serviços competentes para o efeito, avalia a vulnerabilidade sísmica quer da localização, quer a do edificado, que decorra das suas características estruturais e estado de conservação.

2- No quadro da avaliação referida no número anterior, o Governo deve reforçar o Fundo de Financiamento da Descentralização, com as verbas necessárias de forma que os rácios de financiamento da reabilitação e recuperação dos edifícios e equipamentos em causa contemplem, sempre que necessário a melhoria da condição estrutural e o reforço da segurança sísmica dos mesmos.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Luís Gomes

Hugo Carneiro

Sofia Matos

Duarte Pacheco

João Paulo Barbosa de Melo

Alexandre Simões



Nota justificativa:

A maioria dos edifícios e equipamentos do Estado não estão estruturalmente preparados de forma a resistir a um sismo, situação que muito nos preocupa.

Assim, o PSD propõe que o Governo, no âmbito do processo de descentralização e no quadro da transferência dos equipamentos para as autarquias, deve estudar e avaliar a vulnerabilidade sísmica quer da localização, quer a do edificado, que decorra das suas características estruturais e estado de conservação.

Em conformidade, Governo deve reforçar o Fundo de Financiamento da Descentralização com as verbas necessárias, de forma que os rácios de financiamento da reabilitação e recuperação dos edifícios em causa, contemplem a melhoria da condição estrutural e o reforço e segurança sísmica dos mesmos.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Artigo 59.º**Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira**

1 - É inscrita, no orçamento dos encargos gerais do Estado, uma verba de € 6 000 000 para os fins previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º e no artigo 71.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, tendo em conta o período de aplicação dos respetivos programas de financiamento e os princípios de equidade e de equilíbrio na distribuição territorial.

2 - O artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, não se aplica às transferências, por parte da administração central ou de outros organismos da Administração Pública, efetuadas no âmbito das alíneas seguintes, desde que os contratos ou protocolos sejam previamente autorizados por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial, deles sendo dado conhecimento ao membro do Governo responsável pela área das autarquias locais:

- a) De contratos ou protocolos celebrados com a Rede de Lojas de Cidadão e Espaços Cidadão;
- b) De contratos ou protocolos que incluam reembolsos de despesa realizada pelas autarquias locais por conta da administração central ou de outros organismos da Administração Pública;
- c) Da execução de programas nacionais complementares de programas europeus, sempre que tais medidas contribuam para a boa execução dos fundos europeus ou para a coesão económica e social do território nacional.

3 - A verba prevista no n.º 1 pode ainda ser utilizada para projetos de apoio à formação no âmbito da transição para o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), desde que desenvolvidos por entidades que, independentemente da sua natureza e forma, integrem o subsetor local, no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, e que constem da última lista das entidades que compõem o setor das administrações públicas divulgada pela autoridade estatística nacional.

(Fim Artigo 59.º)



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

Por publicação do Despacho n.º 5988/2021, de 18 de junho, foi aprovado o Regulamento Nacional de Aplicação do Fundo de Solidariedade da União Europeia (FSUE), que define as condições e regras para a atribuição dos apoios a conceder para a cobertura dos custos relacionados com a Emergência de Saúde pública doença COVID-19, realçando desde logo no preâmbulo que “Face ao importante papel que as autarquias locais têm vindo a desempenhar na resposta à doença COVID-19, designadamente na prevenção, proteção e apoio à população e em especial aos grupos mais vulneráveis, justifica-se que sejam estas a beneficiar da contribuição do FSUE a auferir por Portugal”.

Posteriormente este Despacho foi alterado pelo Despacho n.º 7063/2021, de 16 de julho, passando-se a prever no âmbito dos mesmos, respetivamente que os municípios portugueses e as entidades intermunicipais são elegíveis aos apoios a conceder ao abrigo do Regulamento, para a execução da subvenção para apoio aos custos públicos decorrentes do combate à pandemia da doença COVID-19.

Não ficou consagrado no regulamento, as freguesias enquanto beneficiárias de apoios aos custos assumidos neste âmbito, apenas constando os municípios e as entidades intermunicipais.

Acresce que, nos termos do n.º 2, do artigo 5.º da Lei n.º 4-B/2020, de 06 de abril, a Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), procedeu à recolha da informação sobre o montante da despesa realizada pelas autarquias locais resultante da promoção de apoios sociais ao munícipes afetados pelo surto da doença COVID-19, à aquisição de bens e serviços relativos à proteção da saúde pública, bem como a outras medidas de combate aos efeitos da pandemia, nos termos da Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril.

Assim tanto os municípios como as entidades intermunicipais viram a possibilidade de as suas despesas poderem ser ressarcidas por via do Fundo de Solidariedade da



União Europeia (FSUE), para a execução da subvenção para apoio aos custos públicos decorrentes do combate à pandemia da doença COVID-19.

Não obstante, por falta de previsão legal, as freguesias não foram beneficiárias, não tendo sido elegíveis aos apoios a conceder ao abrigo do mencionado Regulamento, não vendo assim ressarcidas pelo Governo os gastos relacionados com as despesas públicas de emergência para conter e limitar a pandemia da doença COVID-19.

Assim, por se considerar de elementar justiça, que as freguesias sejam ressarcidas dos encargos com os seus fregueses, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Aditamento à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

Artigo 59.º

Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira

1 — [...].

2 — [...]:

a) [...].;

b) [...].;

c) [...].

3 - A verba prevista no número 1 pode ser utilizada para financiamento das despesas públicas de emergência para conter e limitar a pandemia da doença COVID-19 realizadas pelas freguesias em 2020 que se encontrem validadas.

4 - A definição das condições, regras e do período temporal para aplicação da verba previsto no número anterior, é determinada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local.

5 - [Anterior n.º 3].

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

Por publicação do Despacho n.º 5988/2021, de 18 de junho, foi aprovado o Regulamento Nacional de Aplicação do Fundo de Solidariedade da União Europeia (FSUE), que define as condições e regras para a atribuição dos apoios a conceder para a cobertura dos custos relacionados com a Emergência de Saúde pública doença COVID-19, realçando desde logo no preâmbulo que “Face ao importante papel que as autarquias locais têm vindo a desempenhar na resposta à doença COVID-19, designadamente na prevenção, proteção e apoio à população e em especial aos grupos mais vulneráveis, justifica-se que sejam estas a beneficiar da contribuição do FSUE a auferir por Portugal”.

Posteriormente este Despacho foi alterado pelo Despacho n.º 7063/2021, de 16 de julho, passando-se a prever no âmbito dos mesmos, respetivamente que os municípios portugueses e as entidades intermunicipais são elegíveis aos apoios a conceder ao abrigo do Regulamento, para a execução da subvenção para apoio aos custos públicos decorrentes do combate à pandemia da doença COVID-19.

Não ficou consagrado no regulamento, as freguesias enquanto beneficiárias de apoios aos custos assumidos neste âmbito, apenas constando os municípios e as entidades intermunicipais.

Acresce que, nos termos do n.º 2, do artigo 5.º da Lei n.º 4-B/2020, de 06 de abril, a Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), procedeu à recolha da informação sobre o montante da despesa realizada pelas autarquias locais resultante da promoção de apoios sociais ao munícipes afetados pelo surto da doença COVID-19, à aquisição de bens e serviços relativos à proteção da saúde pública, bem como a outras medidas de combate aos efeitos da pandemia, nos termos da Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril.

Assim tanto os municípios como as entidades intermunicipais viram a possibilidade de as suas despesas poderem ser ressarcidas por via do Fundo de Solidariedade da



União Europeia (FSUE), para a execução da subvenção para apoio aos custos públicos decorrentes do combate à pandemia da doença COVID-19.

Não obstante, por falta de previsão legal, as freguesias não foram beneficiárias, não tendo sido elegíveis aos apoios a conceder ao abrigo do mencionado Regulamento, não vendo assim ressarcidas pelo Governo os gastos relacionados com as despesas públicas de emergência para conter e limitar a pandemia da doença COVID-19.

Assim, por se considerar de elementar justiça, que as freguesias sejam ressarcidas dos encargos com os seus fregueses, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Aditamento à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

Artigo 59.º

Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira

1 — [...].

2 — [...]:

a) [...].;

b) [...].;

c) [...].

3 - A verba prevista no número 1 pode ser utilizada para financiamento das despesas públicas de emergência para conter e limitar a pandemia da doença COVID-19 realizadas pelas freguesias em 2020 que se encontrem validadas.

4 - A definição das condições, regras e do período temporal para aplicação da verba previsto no número anterior, é determinada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local.

5 - [Anterior n.º 3].

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em PlenárioProposta de Lei n.º 38/XV/1.^a**Artigo 60.º****Fundo de Emergência Municipal**

1 - A autorização de despesa a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, na sua redação atual, é fixada em € 3 000 000.

2 - É permitido o recurso ao Fundo de Emergência Municipal (FEM), previsto no Decreto Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, na sua redação atual, sem verificação do requisito da declaração de situação de calamidade pública, desde que se verifiquem condições excecionais reconhecidas por resolução do Conselho de Ministros.

3 - Nas situações previstas no número anterior, pode ser autorizada, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, a transferência de parte da dotação orçamental prevista no artigo anterior para o FEM.

4 - É permitido o recurso ao FEM pelos municípios abrangidos pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 101-B/2017, de 12 de julho, 102/2020, de 20 de novembro, e 83/2022, de 27 de setembro, para execução dos apoios selecionados.

(Fim Artigo 60.º)



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 60.º

Fundo de Emergência Municipal

1 - A autorização de despesa a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, na sua redação atual, é fixada em € 5 600 000,00.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Luís Gomes

Hugo Carneiro

Sofia Matos

Duarte Pacheco

João Paulo Barbosa de Melo

Alexandre Simões



Nota justificativa:

O Orçamento do Estado tem de conter anualmente uma autorização de despesa no montante máximo equivalente a 1% do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF) dos municípios do continente, do ano em questão, destinada exclusivamente a auxílios financeiros à administração local, em caso de declaração de calamidade.

O Fundo de Emergência Municipal (FEM), criado ao abrigo da Lei das Finanças Locais (LFL), estabelece o regime de concessão de auxílios financeiros, à administração local, em situação de declaração de calamidade.

A verba disponível para o funcionamento do Fundo de Emergência Municipal (FEM) é fixada em três milhões de euros, segundo a proposta de Orçamento do Estado para 2023, verba que consideramos insuficiente face às repercussões dos incêndios ocorridos em 2022.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Artigo 62.º

Despesas urgentes e inadiáveis

Excluem-se do âmbito de aplicação do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, as despesas urgentes e inadiáveis a efetuar pelos municípios, quando resultantes de incêndios ou catástrofes naturais, e cujo valor, isolada ou cumulativamente, não exceda o montante de € 100 000.

(Fim Artigo 62.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Artigo 63.º**Liquidação das sociedades Polis**

1 - O limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, não prejudica a assunção de passivos resultantes do processo de liquidação das sociedades Polis.

2 - Caso a assunção de passivos resultante do processo de liquidação das sociedades Polis faça ultrapassar o limite de dívida referido no número anterior, o município fica, no ano de 2023, dispensado do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, desde que, excluindo o impacto da mencionada assunção de passivos, a margem disponível de endividamento do município no final do exercício de 2023 não seja inferior à margem disponível de endividamento no início do exercício de 2023.

3 - O aumento dos pagamentos em atraso, em resultado do disposto no número anterior, não releva para efeitos do artigo 11.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual.

(Fim Artigo 63.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Artigo 66.º**Previsão orçamental de receitas dos municípios resultantes da venda de imóveis**

1 - Os municípios não podem, na elaboração dos documentos previsionais para 2024, orçamentar receitas respeitantes à venda de bens imóveis em montante superior à média aritmética simples das receitas arrecadadas com a venda de bens imóveis nos 36 meses que precedem o mês da sua elaboração.

2 - A receita orçamentada a que se refere o número anterior pode ser, excepcionalmente, de montante superior se for demonstrada a existência de contrato já celebrado para a venda de bens imóveis.

3 - Se o contrato a que se refere o número anterior não se concretizar no ano previsto, a receita orçamentada e a despesa daí decorrente devem ser reduzidas no montante não realizado da venda.

(Fim Artigo 66.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Artigo 67.º**Empréstimos dos municípios para habitação e operações de reabilitação urbana**

1 - Os municípios podem conceder garantias reais sobre imóveis inseridos no comércio jurídico, assim como sobre os rendimentos por eles gerados, no âmbito do financiamento de programas municipais de apoio ao arrendamento urbano.

2 - O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento do investimento em programas de arrendamento urbano e em soluções habitacionais promovidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho, na sua redação atual, bem como o valor de empréstimos financiados com fundos reembolsáveis do PRR e destinados ao parque público de habitações a custos acessíveis, não é considerado para efeito de apuramento da dívida total dos municípios referida no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

3 - Os contratos de empréstimo celebrados entre os beneficiários finais e o IHRU, I. P., no âmbito do financiamento do PRR com fundos reembolsáveis, destinados ao parque público de habitações a custos acessíveis, estão isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, sendo-lhe remetidos no prazo de 30 dias a contar do início da sua execução.

(Fim Artigo 67.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Artigo 68.º**Linha BEI PT 2020 – Autarquias**

Na contratação de empréstimos pelos municípios para financiamento da contrapartida nacional de operações de investimento autárquico aprovadas no âmbito dos Programas Operacionais do Portugal 2020, através do empréstimo-quadro contratado entre a República Portuguesa e o Banco Europeu de Investimento, é dispensada a consulta a três instituições autorizadas por lei a conceder crédito que se encontra prevista no n.º 5 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, e no n.º 4 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

(Fim Artigo 68.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Artigo 69.º

Transferência de recursos dos municípios para as freguesias

As transferências de recursos dos municípios para as freguesias, comunicadas à DGAL em conformidade com o previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril, na sua redação atual, são as que constam do anexo II à presente lei.

(Fim Artigo 69.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Artigo 70.º

Dedução às transferências para as autarquias locais

As deduções operadas nos termos do artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, incidem sobre as transferências resultantes da aplicação da referida lei, com exceção do FSM, até ao limite de 20% do respetivo montante global, incluindo a participação variável no IRS e a participação na receita do IVA.

(Fim Artigo 70.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Artigo 71.º

Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais

- 1 - Podem ser celebrados acordos de regularização de dívidas entre as entidades gestoras e as entidades utilizadoras previstas no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, na sua redação atual, doravante designados por acordos de regularização, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos, nos termos do referido decreto-lei e com as alterações decorrentes dos números seguintes.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser adotados os termos e condições definidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, na sua redação atual, com as adaptações decorrentes do regime introduzido pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, na sua redação atual, e as referências a 31 de dezembro de 2019 devem considerar-se efetuadas a 31 de dezembro de 2022.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 da Base XXXV das bases anexas ao Decreto-Lei n.º 319/94, de 24 de dezembro, na sua redação atual, e ao Decreto-Lei n.º 162/96, de 4 de setembro, na sua redação atual, quando as autarquias locais tenham concessionado a exploração e a gestão do respetivo sistema municipal de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais ou celebrado parcerias nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, na sua redação atual, o pagamento das prestações estabelecidas nos acordos de regularização deve ser efetuado pelas autarquias locais através de conta bancária provisionada com verbas próprias ou com valores pagos pelas entidades que prestam esses serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e que, nos termos do contrato de concessão ou de parceria, procedam à cobrança desses serviços aos utilizadores finais.
- 4 - Quando as autarquias locais não participem diretamente no capital social das entidades gestoras, o pagamento das prestações estabelecidas nos acordos de regularização celebrados com as autarquias locais pode ser efetuado por entidades que participem no capital social das entidades gestoras mediante a celebração de contrato a favor de terceiro, nos termos dos artigos 443.º e seguintes do Código Civil, que garanta o pagamento integral dos montantes em dívida estabelecidos nos acordos de regularização.
- 5 - As entidades gestoras podem proceder à utilização dos mecanismos previstos nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo e no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, na sua redação atual, até ao pagamento integral dos montantes em dívida estabelecidos nos acordos de regularização, de acordo com o previsto no artigo 847.º do Código Civil.
- 6 - Nas datas de pagamento das prestações previstas nos acordos de regularização celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, na sua redação atual, ou do presente artigo, as entidades utilizadoras podem amortizar total ou parcialmente o valor em dívida, sem prejuízo do ressarcimento dos custos diretos que decorram da amortização antecipada.
- 7 - A amortização prevista no número anterior deve ser realizada, no mínimo, em valor equivalente a uma das prestações estabelecidas no acordo de regularização.
- 8 - Aos acordos de regularização previstos no presente artigo não é aplicável o disposto nos n.ºs 5 e 6 e nas alíneas a) e c) do n.º 7 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, e no n.º 4 do artigo 25.º do anexo I a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.
- 9 - Os acordos de regularização previstos no presente artigo excluem-se do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 16.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e no artigo 18.º do Decreto Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual.
- 10 - Nos casos em que, no âmbito da celebração dos acordos de regularização referidos no presente artigo, as autarquias locais reconheçam contabilisticamente dívida que até 31 de dezembro de 2021 não era por elas reconhecida e não relevava para efeitos do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, incluindo a dívida de serviços municipalizados ou intermunicipalizados e de empresas municipais ou intermunicipais,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

ou quando a dívida objeto do acordo de regularização já se encontrava contabilisticamente reconhecida até 31 de dezembro de 2021, a ultrapassagem do limite ali previsto, ou o agravamento do respetivo incumprimento, pode ser excepcionalmente autorizada mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do ambiente e da ação climática.

11 - Pode ainda ser emitido despacho a autorizar a não observância das obrigações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, relativamente à dívida que venha a ser reconhecida no âmbito dos acordos de regularização, bem como estabelecer condições de redução do endividamento excessivo da autarquia local em causa.

12 - Não estão sujeitas ao disposto no artigo 61.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, as autarquias locais que, com a celebração dos acordos referidos no n.º 1, ultrapassem o limite previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

13 - O regime previsto no presente artigo prevalece sobre o constante no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, na sua redação atual, e permite a celebração de acordos de regularização de dívida, com o benefício da redução correspondente a 30 % dos juros vencidos à data de 31 de dezembro de 2022, no prazo máximo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

(Fim Artigo 71.º)

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Aprova o Orçamento de Estado para 2023)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças Locais

“Artigo 71.º

Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais

1 - Em 2023, podem ser celebrados acordos de regularização de dívidas entre as entidades gestoras e as entidades utilizadoras previstas no Decreto-Lei nº5/2019, de 14 de janeiro, doravante designados por acordos de regularização, cujo período de pagamento não seja superior a 15 anos, nos termos do referido decreto-lei e com as alterações decorrentes dos números seguintes.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – Revogado.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].”

Nota Justificativa:

As autarquias, à semelhança dos demais serviços públicos, privados e famílias, viram as suas despesas aumentadas com a pandemia. Contudo, não podemos permitir a acumulação de dívida e que a mesma se eternize no tempo ou criar situações excepcionais à sua regularização. Assim, as autarquias, de igual modo aos demais, deverão criar condições para cumprir os seus compromissos atempadamente.

São Bento, 8 de novembro de 2022

O Grupo Parlamentar do Partido CHEGA

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

Proposta de Alteração

Título I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças Locais

Artigo 71.º

Acordos de Regularização de Dívidas das Autarquias Locais

1 — Durante o ano de 2023, as autarquias locais, os serviços municipalizados ou intermunicipalizados e as empresas municipais ou intermunicipais que tenham dívidas vencidas e reconhecidas às entidades gestoras de sistemas intermunicipais e multimunicipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, às entidades gestoras de parcerias entre o Estado e as autarquias locais nos termos previstos no Decreto -Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, e às entidades gestoras referidas no Decreto -Lei n.º 230/91, de 21 de junho, na sua redação atual, e no Decreto -Lei n.º 171/2001, de 25 de maio, podem celebrar acordos de regularização dessas dívidas com estas entidades, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos e as entidades gestoras e as entidades utilizadoras previstas no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, podem também celebrar os respetivos acordos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

de regularização de dívidas, nos termos do referido decreto-lei e com as alterações decorrentes dos números seguintes.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - Nos casos em que, no âmbito da celebração dos acordos de regularização referidos no presente artigo, as autarquias locais reconheçam contabilisticamente dívida que até 31 de dezembro de 2021 não era por elas reconhecida e não relevava para efeitos do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, incluindo a dívida de serviços municipalizados ou intermunicipalizados e de empresas municipais ou intermunicipais, é autorizada a ultrapassagem do limite ali previsto, ou o agravamento do respetivo incumprimento.

11 – É autorizada a não observância das obrigações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, relativamente à dívida que venha a ser reconhecida no âmbito dos acordos de regularização, bem como estabelecer condições de redução do endividamento excessivo da autarquia local em causa.

12 - [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

13 - O regime previsto no presente artigo prevalece sobre o constante no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, e permite a celebração de Acordos de Regularização de Dívida entre todas as entidades referidas no n.º 1, com o benefício da redução correspondente a 30% dos juros vencidos à data de 31 de dezembro de 2022.

Assembleia da República, 8 de novembro de 2022

Os Deputados,

Paula Santos, Bruno Dias, Alma Rivera, Alfredo Maia, João Dias

Nota justificativa:

A presente proposta repõe o que estava previsto na Lei do Orçamento do Estado para 2019, alargando assim o âmbito das entidades abrangidas, garantindo ao mesmo tempo a liberdade contratual entre as partes e a aplicabilidade para os que a desejarem do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 38/XV/1.^a
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023)

Título da proposta: Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais-alargamento do seu âmbito de aplicação, a entidades gestoras e por entidades utilizadoras de titularidade regional

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

O artigo 71.º da Proposta de Lei que aprova o OE 2023, à semelhança do que aconteceu nas Leis que aprovam o Orçamento de Estado de anos anteriores, vem permitir a celebração de acordos de regularização de dívidas entre as entidades gestoras e as entidades utilizadoras previstas no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos.

Ora, na Região Autónoma da Madeira, a exploração e a gestão do sistema multimunicipal de águas e de resíduos, bem como a conceção e construção das infraestruturas e equipamentos necessários à sua plena implementação é assegurada, em regime de serviço público e de exclusividade, pela ARM – Águas e Resíduos da Madeira, S.A., empresa pública do setor empresarial da Região, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2014/M, de 16 de dezembro.

No âmbito da sua atividade, designadamente no que respeita às áreas do abastecimento de água, da drenagem e tratamento de águas residuais urbanas e da recolha seletiva e indiferenciada de resíduos, o sistema de águas e de resíduos é integrado por cinco dos onze municípios da Região Autónoma da Madeira.

À semelhança do que acontece com os municípios localizados no continente, existem municípios da Região Autónoma da Madeira que têm dívidas de montante significativo e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

avultado com esta empresa pública, cuja liquidação e pagamento reclamam uma solução sustentada, estruturada e equilibrada para as entidades credoras e devedoras, que permita a sustentabilidade económico-financeira e a execução do plano de investimentos da entidade gestora desse sistema, bem como a prossecução da missão pública dos respetivos municípios.

O Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, veio definir as condições para uma resolução estrutural e consolidada das dívidas das autarquias locais para com as entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, parecendo ter sido esquecida a necessidade de inclusão nessa previsão das entidades gestoras de titularidade regional.

Ora, fará todo o sentido estender a aplicação deste enquadramento aos acordos de regularização de dívidas dos municípios da Região Autónoma da Madeira à entidade gestora do sistema multimunicipal de águas dessa Região, sendo que, por também ser a entidade gestora do setor dos resíduos, deve o seu âmbito de enquadramento abranger, ainda, essa área.

Tal solução encontra-se consagrada no artigo 71.º da Proposta de Lei em apreço, cujo âmbito de aplicação abrange apenas os acordos de regularização de dívidas celebrados entre as entidades gestoras e as entidades utilizadoras previstas no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, nos termos do referido decreto-lei, com as adaptações decorrentes do regime introduzido pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

Porém, e como já referido anteriormente, o citado Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, que estabelece os procedimentos necessários à regularização das dívidas das autarquias, não prevê a sua aplicação às entidades gestoras de titularidade regional, nem tão pouco o regime desse diploma se aplica ao setor dos resíduos, pelo que se reforça que é de toda a pertinência estender o regime previsto no citado artigo 71.º às entidades gestoras de titularidade regional e às dívidas relativas ao setor de resíduos, de modo a que seja assegurada a fiabilidade e a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

previsibilidade das cobranças dos serviços concessionados, à semelhança do que acontece com as entidades de titularidade estatal.

Em face do exposto, o citado artigo 71.º da Proposta de Lei que aprova o OE 2023 deve ser alterado, de modo a abranger no seu âmbito de aplicação as entidades gestoras de titularidade regional e as dívidas relativas ao setor de resíduos, pelo que se propõe que aquele normativo passe a ter a seguinte redação:

«Artigo 71.º (*Alteração*)

Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais

- 1- *Podem ser celebrados acordos de regularização de dívidas entre as entidades gestoras e as entidades utilizadoras previstas no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, bem como por entidades gestoras e por entidades utilizadoras de titularidade regional, abrangendo ainda, neste caso, as dívidas decorrentes do setor dos resíduos, doravante designados por acordos de regularização, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos, nos termos do referido decreto-lei e com as alterações decorrentes dos números seguintes.»*
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- [...].
- 7- [...].
- 8- [...].
- 9- [...].
- 10- [...].
- 11- [...].
- 12- [...].
- 13- [...].»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 9 de novembro de 2022

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Patrícia Dantas

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Aprova o Orçamento de Estado para 2023)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças Locais

“Artigo 71.º

Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais

1 - Em 2023, podem ser celebrados acordos de regularização de dívidas entre as entidades gestoras e as entidades utilizadoras previstas no Decreto-Lei nº5/2019, de 14 de janeiro, doravante designados por acordos de regularização, cujo período de pagamento não seja superior a 15 anos, nos termos do referido decreto-lei e com as alterações decorrentes dos números seguintes.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – Revogado.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].”

Nota Justificativa:

As autarquias, à semelhança dos demais serviços públicos, privados e famílias, viram as suas despesas aumentadas com a pandemia. Contudo, não podemos permitir a acumulação de dívida e que a mesma se eternize no tempo ou criar situações excepcionais à sua regularização. Assim, as autarquias, de igual modo aos demais, deverão criar condições para cumprir os seus compromissos atempadamente.

São Bento, 8 de novembro de 2022

O Grupo Parlamentar do Partido CHEGA

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

Proposta de Alteração

Título I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças Locais

Artigo 71.º

Acordos de Regularização de Dívidas das Autarquias Locais

1 — Durante o ano de 2023, as autarquias locais, os serviços municipalizados ou intermunicipalizados e as empresas municipais ou intermunicipais que tenham dívidas vencidas e reconhecidas às entidades gestoras de sistemas intermunicipais e multimunicipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, às entidades gestoras de parcerias entre o Estado e as autarquias locais nos termos previstos no Decreto -Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, e às entidades gestoras referidas no Decreto -Lei n.º 230/91, de 21 de junho, na sua redação atual, e no Decreto -Lei n.º 171/2001, de 25 de maio, podem celebrar acordos de regularização dessas dívidas com estas entidades, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos e as entidades gestoras e as entidades utilizadoras previstas no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, podem também celebrar os respetivos acordos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

de regularização de dívidas, nos termos do referido decreto-lei e com as alterações decorrentes dos números seguintes.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - Nos casos em que, no âmbito da celebração dos acordos de regularização referidos no presente artigo, as autarquias locais reconheçam contabilisticamente dívida que até 31 de dezembro de 2021 não era por elas reconhecida e não relevava para efeitos do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, incluindo a dívida de serviços municipalizados ou intermunicipalizados e de empresas municipais ou intermunicipais, é autorizada a ultrapassagem do limite ali previsto, ou o agravamento do respetivo incumprimento.

11 – É autorizada a não observância das obrigações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, relativamente à dívida que venha a ser reconhecida no âmbito dos acordos de regularização, bem como estabelecer condições de redução do endividamento excessivo da autarquia local em causa.

12 - [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

13 - O regime previsto no presente artigo prevalece sobre o constante no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, e permite a celebração de Acordos de Regularização de Dívida entre todas as entidades referidas no n.º 1, com o benefício da redução correspondente a 30% dos juros vencidos à data de 31 de dezembro de 2022.

Assembleia da República, 8 de novembro de 2022

Os Deputados,

Paula Santos, Bruno Dias, Alma Rivera, Alfredo Maia, João Dias

Nota justificativa:

A presente proposta repõe o que estava previsto na Lei do Orçamento do Estado para 2019, alargando assim o âmbito das entidades abrangidas, garantindo ao mesmo tempo a liberdade contratual entre as partes e a aplicabilidade para os que a desejarem do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

Proposta de Alteração

Título I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças Locais

Artigo 71.º

Acordos de Regularização de Dívidas das Autarquias Locais

1 — Durante o ano de 2023, as autarquias locais, os serviços municipalizados ou intermunicipalizados e as empresas municipais ou intermunicipais que tenham dívidas vencidas e reconhecidas às entidades gestoras de sistemas intermunicipais e multimunicipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, às entidades gestoras de parcerias entre o Estado e as autarquias locais nos termos previstos no Decreto -Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, e às entidades gestoras referidas no Decreto -Lei n.º 230/91, de 21 de junho, na sua redação atual, e no Decreto -Lei n.º 171/2001, de 25 de maio, podem celebrar acordos de regularização dessas dívidas com estas entidades, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos e as entidades gestoras e as entidades utilizadoras previstas no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, podem também celebrar os respetivos acordos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

de regularização de dívidas, nos termos do referido decreto-lei e com as alterações decorrentes dos números seguintes.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - Nos casos em que, no âmbito da celebração dos acordos de regularização referidos no presente artigo, as autarquias locais reconheçam contabilisticamente dívida que até 31 de dezembro de 2021 não era por elas reconhecida e não relevava para efeitos do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, incluindo a dívida de serviços municipalizados ou intermunicipalizados e de empresas municipais ou intermunicipais, é autorizada a ultrapassagem do limite ali previsto, ou o agravamento do respetivo incumprimento.

11 – É autorizada a não observância das obrigações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, relativamente à dívida que venha a ser reconhecida no âmbito dos acordos de regularização, bem como estabelecer condições de redução do endividamento excessivo da autarquia local em causa.

12 - [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

13 - O regime previsto no presente artigo prevalece sobre o constante no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, e permite a celebração de Acordos de Regularização de Dívida entre todas as entidades referidas no n.º 1, com o benefício da redução correspondente a 30% dos juros vencidos à data de 31 de dezembro de 2022.

Assembleia da República, 8 de novembro de 2022

Os Deputados,

Paula Santos, Bruno Dias, Alma Rivera, Alfredo Maia, João Dias

Nota justificativa:

A presente proposta repõe o que estava previsto na Lei do Orçamento do Estado para 2019, alargando assim o âmbito das entidades abrangidas, garantindo ao mesmo tempo a liberdade contratual entre as partes e a aplicabilidade para os que a desejarem do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

Proposta de Alteração

Título I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças Locais

Artigo 71.º

Acordos de Regularização de Dívidas das Autarquias Locais

1 — Durante o ano de 2023, as autarquias locais, os serviços municipalizados ou intermunicipalizados e as empresas municipais ou intermunicipais que tenham dívidas vencidas e reconhecidas às entidades gestoras de sistemas intermunicipais e multimunicipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, às entidades gestoras de parcerias entre o Estado e as autarquias locais nos termos previstos no Decreto -Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, e às entidades gestoras referidas no Decreto -Lei n.º 230/91, de 21 de junho, na sua redação atual, e no Decreto -Lei n.º 171/2001, de 25 de maio, podem celebrar acordos de regularização dessas dívidas com estas entidades, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos e as entidades gestoras e as entidades utilizadoras previstas no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, podem também celebrar os respetivos acordos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

de regularização de dívidas, nos termos do referido decreto-lei e com as alterações decorrentes dos números seguintes.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - Nos casos em que, no âmbito da celebração dos acordos de regularização referidos no presente artigo, as autarquias locais reconheçam contabilisticamente dívida que até 31 de dezembro de 2021 não era por elas reconhecida e não relevava para efeitos do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, incluindo a dívida de serviços municipalizados ou intermunicipalizados e de empresas municipais ou intermunicipais, é autorizada a ultrapassagem do limite ali previsto, ou o agravamento do respetivo incumprimento.

11 – É autorizada a não observância das obrigações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, relativamente à dívida que venha a ser reconhecida no âmbito dos acordos de regularização, bem como estabelecer condições de redução do endividamento excessivo da autarquia local em causa.

12 - [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

13 - O regime previsto no presente artigo prevalece sobre o constante no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, e permite a celebração de Acordos de Regularização de Dívida entre todas as entidades referidas no n.º 1, com o benefício da redução correspondente a 30% dos juros vencidos à data de 31 de dezembro de 2022.

Assembleia da República, 8 de novembro de 2022

Os Deputados,

Paula Santos, Bruno Dias, Alma Rivera, Alfredo Maia, João Dias

Nota justificativa:

A presente proposta repõe o que estava previsto na Lei do Orçamento do Estado para 2019, alargando assim o âmbito das entidades abrangidas, garantindo ao mesmo tempo a liberdade contratual entre as partes e a aplicabilidade para os que a desejarem do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a

Artigo 72.º

Aumento de margem de endividamento

A margem de endividamento prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 7 de setembro, na sua redação atual, é aumentada para 100 %, exclusivamente para assegurar o financiamento nacional de projetos cofinanciados na componente de investimento não elegível.

(Fim Artigo 72.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Artigo 76.º-A

(Fim Artigo 76.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

Proposta de Aditamento

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO VI

Segurança Social

Artigo 76.º-A

Atualização de pensões

A partir de 1 de janeiro de 2023 a atualização para todas as pensões corresponde a 8% do valor da pensão, não podendo ser o montante da atualização ser inferior a 50,00€ por pensionista.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022

Os Deputados,

ALFREDO MAIA; BRUNO DIAS; ALMA RIVERA; PAULA SANTOS; JOÃO DIAS

Nota Justificativa:

Nos últimos anos, por insistência e intervenção do PCP, foi possível pôr fim aos cortes nas pensões e reformas e garantir aumentos extraordinários consecutivos, beneficiando mais de dois milhões de reformados com estes aumentos.

O diploma do Governo que aprova o complemento extraordinário a pensionistas, correspondente a 50% da pensão, não é a atribuição de qualquer apoio aos reformados,

mas antes uma suspensão da lei em vigor e anuncia uma atualização para 2023 em metade do valor a que os reformados têm direito, prejudicando deste modo os reformados e pensionistas, face ao que a Lei hoje estabelece.

O aumento dos preços dos bens e serviços essenciais tem vindo a agravar-se e está claramente a aprofundar a degradação das condições de vida dos reformados, pensionistas e idosos, muitos dos quais vivem numa situação de pobreza, em resultado dos baixos valores das suas reformas e a aumentar os riscos de empobrecimento de todos aqueles que têm perdido poder de compra resultante da falta de atualização anual dos montantes das suas reformas.

Para que a recuperação do poder de compra e a valorização das reformas seja possível implica que o aumento para todas as pensões em 2023 seja de 8%, garantindo um valor mínimo de 50€. O que significa que, nas pensões mais baixas, cujo rendimento é todo ele destinado ao consumo, o aumento é percentualmente maior.

Com esta proposta pretende-se assegurar uma valorização das pensões como dimensão indispensável da autonomia económica e social, de recuperação real do poder de compra e da elevação das condições de vida dos reformados e pensionistas do nosso país.

O PCP apresenta esta proposta por ser da mais elementar justiça que sejam adotadas medidas imediatas de valorização de todas as pensões, assegurando recuperação e valorização do poder de compra, com um aumento mínimo de 50 euros em todas elas e de forma a dar expressão mais efetiva à recuperação de rendimentos e direitos.